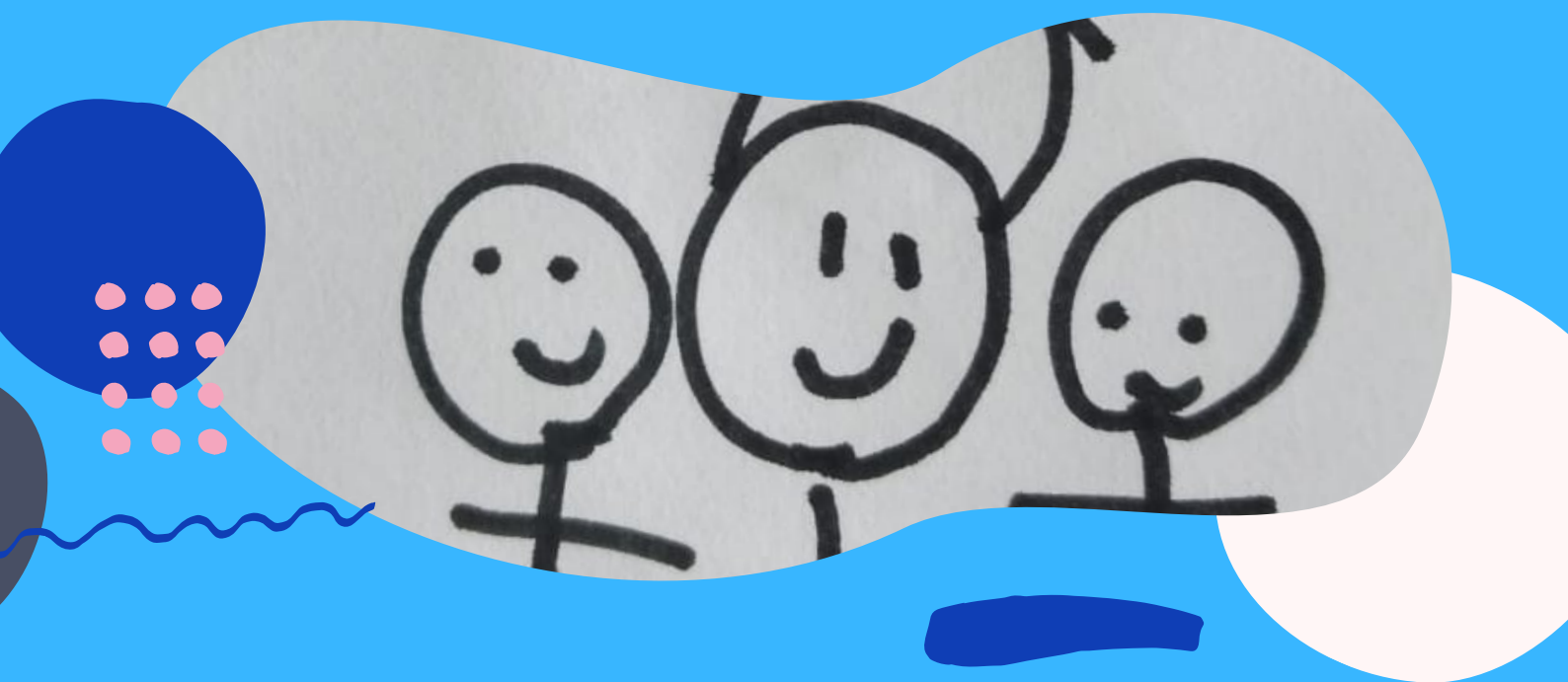


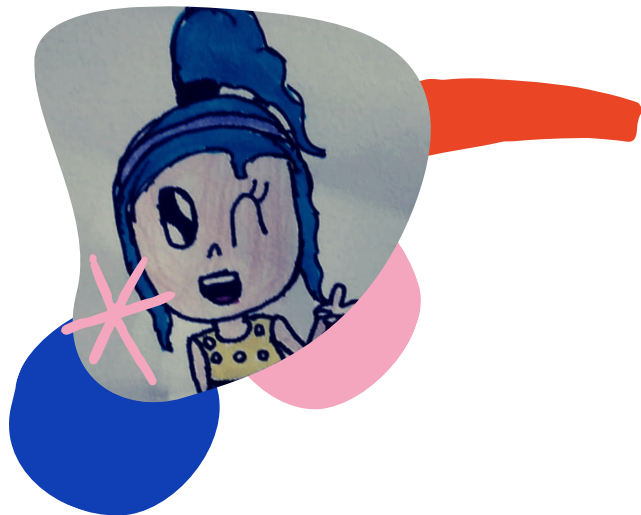


DIREITO DE IMAGEM DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL

POR MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA



outubro de 2020



INTRODUÇÃO



Os avanços tecnológicos parecem imprimir velocidade muito maior do que em outras épocas da história da humanidade. Diante de novas realidades sociais, as normas e a maneira tradicional de pensar o Direito sofrem alterações e cobram interpretações adequadas não apenas de quem atua diretamente na interpretação das leis, mas por toda a sociedade.

O direito de imagem se encontra entre os direitos humanos fundamentais da personalidade, que são classificados como intransmissíveis e inalienáveis, o que significa dizer que a honra, a imagem e a privacidade são inexpropriáveis. Em outras palavras, ninguém deveria tratar como seu o direito do outro de publicação em redes sociais de vídeos, fotografias e falas sem prévia autorização.

O aumento do número de pessoas conectadas e a transformação social vultosa que faz da internet uma das principais estruturas de mediação da comunicação entre pessoas na atualidade, possibilitando que mais agentes atuem não apenas como receptores, mas também como produtores de conteúdo. Alteramos as nossas formas de comunicação e registros dos fatos da vida, trazendo à tona um debate necessário em torno das novas relações jurídicas provocadas pela temática.

A ação educativa da sociedade, no sentido de reconhecer o direito da criança e do adolescente como um todo e, especificamente, nesse novo universo digital, parece urgente e deve envolver o debate público transparente sobre os limites do compartilhamento da vida privada dos menores.

Vitória, 03 de outubro de 2020

PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL



Primeiro ponto: as crianças e os adolescentes são os beneficiários diretos do Princípio da Proteção Integral.

Isso significa que crianças e adolescentes têm um rol próprio de direitos, sobretudo pela hipossuficiência advinda da imaturidade física e mental: direito à vida, à educação, à saúde, à dignidade, ao desenvolvimento, de conviver dentro do ambiente familiar, entre outros.

Atualmente, a criança e o adolescente não são objeto passivo de direitos, mas são sujeitos de direitos e, por consequência, titulares de direitos juridicamente protegidos contra qualquer pessoa.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegurou às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais. Em seu art. 227, a Carta instituiu o dever da família, da sociedade e do Estado com relação a eles.

PARA SABER MAIS:

Merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. O documento foi ratificado pelo Governo Brasileiro no mesmo ano e recepcionado no ano seguinte por meio do Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990.



REDE DE PROTEÇÃO: PAIS, ESTADO E SOCIEDADE



As crianças e os adolescentes são sujeitos de um direito especial, que tem como objeto a proteção integral deles. Mas a quem cabe protegê-los? Família, sociedade civil e Estado são DEVEDORES dessa atenção aos menores, formando uma rede de proteção. Em outras palavras, essa conduta de proteção cabe ao Estado, à família, às entidades comunitárias, à sociedade em geral e a cada cidadão em particular. Ou seja, todos nós.

Fale ressaltar que essa proteção é de hiperdignificação: é preciso maximizar os direitos, ou seja, eles precisam estar consolidados na prática da vida. E mais um aspecto deve ser observado. Não se pode apenas proteger alguns, mas todos os direitos. A proteção deve ser INTEGRAL.

Não sendo integral a proteção, ou posta em prática essa maximização, o princípio não pode ser considerado eficaz. Devem-se superar quaisquer obstáculos para a promoção de um estado ideal de coisas no dia a dia da vida prática das crianças e dos adolescentes.

PARA SABER MAIS:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fonte: Constituição Federal de 1988

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

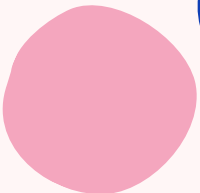
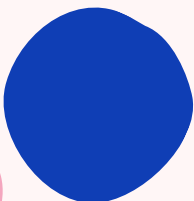
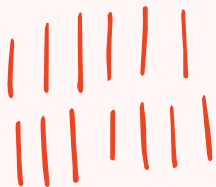
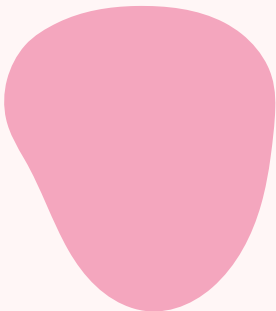
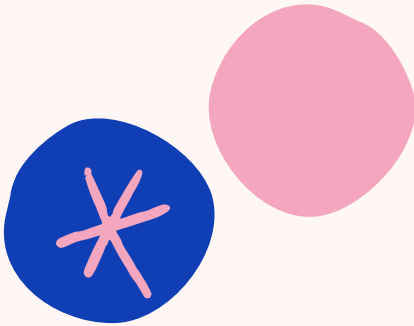
direitos essenciais



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.





OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA



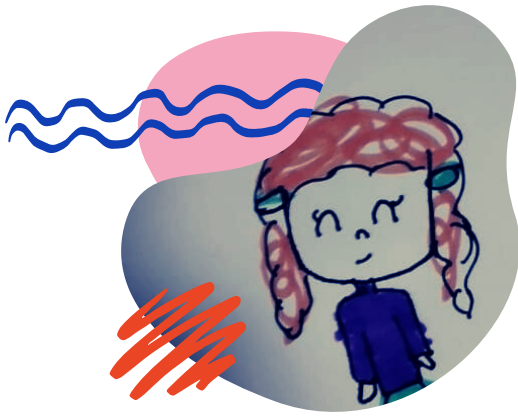
Os direitos da personalidade estão no rol dos direitos fundamentais e apresentam as seguintes características:

- indisponíveis
- incomunicáveis
- impenhoráveis
- imprescritíveis
- perpétuos
- oponíveis contra todos (erga omnes).

Não obstante, devem-se considerar também a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, entendendo-se que não podem sofrer limitação voluntária senão por força da lei.

Entre os direitos compreendidos estão direito ao nome, à imagem, à honra e à privacidade, relacionados com os arts. 16 a 21 do atual Código Civil Brasileiro.

Vamos falar de cada um deles a partir de agora. E, em cada um, sugerir reflexões.



NOME



O QUE DIZ A LEI:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

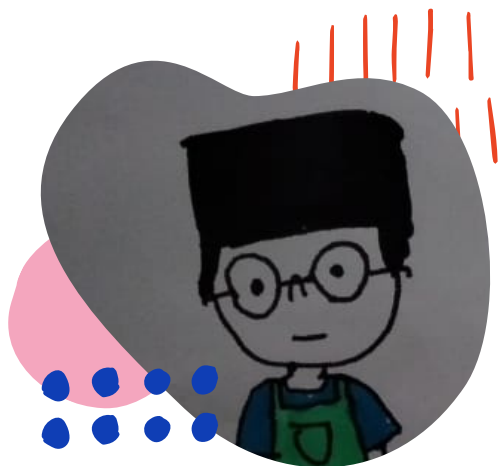
Fonte: Código Civil Brasileiro

NA PRÁTICA

Com relação ao uso do nome, interroga-se o cadastro feito no Instagram de contas de muitas crianças, filhas de personalidades públicas e famosas, ou não.

Apesar de não ocorrer o disposto no art. 17, de exposição visando ao desprezo público ou com intenções difamatórias, considerando as postagens visualizadas, chama a atenção a apropriação do nome dos filhos com fins de propaganda comercial e ganho financeiro.

Há casos de postagens em que os nomes e as imagens das crianças são associados a marcas de produtos e serviços, com referência e marcação direta ao canal da empresa. Se não explicitamente, faz-se uma propaganda implícita comum a influenciadores digitais.



IMAGEM



O QUE DIZ A LEI:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Fonte: Código Civil Brasileiro

A imagem se subdivide em: imagem retrato, que se refere à fisionomia da pessoa natural; e imagem atributo, que significa o que a pessoa representa para a sociedade.

Ou seja, não só a foto que identifica trata do direito de imagem, mas além de partes do corpo e até a voz.

Em geral, o direito à imagem impede sua captação e difusão sem o consentimento da própria pessoa retratada ou fotografada.

A pergunta que pode ser feita é: como a criança pode proibir a exposição feita pela família, quando a quem cabe auxiliá-la nessa preservação de direito é quem o viola? Destaca-se o conceito de capacidade civil.



CAPACIDADE CIVIL



O QUE DIZ A LEI:

Art. 1. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos

Art. 4. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; [...]

Fonte: Código Civil Brasileiro

Os primeiros artigos do atual Código Civil Brasileiro traz o conceito de capacidade entrosado com o de personalidade. Todos temos capacidade jurídica, no entanto, essa capacidade se divide em capacidade de direito e capacidade de fato.

A **capacidade de direito** todos têm ao nascer com vida e é reconhecida aos seres humanos sem distinção. No entanto, nem todos têm a **capacidade de fato**, que trata do exercício ou de ação, ou seja, de exercer sozinho os atos da vida civil.

As crianças e os adolescentes se encaixam na incapacidade de fato, pois falta a maioridade que é um requisito fundamental. Elas sempre precisam de outra pessoa que os representem ou assistam.



HONRA



Volta-se aos arts 17 e 20 do Código Civil Brasileiro, já citados, no que tange à menção sobre a tutela da honra, que se subdivide em honra subjetiva e honra objetiva.

A primeira - HONRA SUBJETIVA - significa a autoestima, o que a pessoa pensa de si.

A segunda - HONRA OBJETIVA - trata da repercussão social da honra, ou seja, o que os outros pensam da pessoa.

NA PRÁTICA

Nesse aspecto, reflete-se sobre publicação de situações que exponham a criança a interpretações pejorativas, que estimulem abordagens que atinjam a sua autoestima.

A dica é não expor nenhuma imagem. Mas, se for essencial, analise se será preciso dar explicações no futuro. É importante lembrar que todas as imagens e informações formam de todos os sujeitos expostos na rede as chamadas pedagas digitais. Uma vez expostas, será difícil controlar como e por quais redes elas vão circular.



PRIVACIDADE



O QUE DIZ A LEI:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

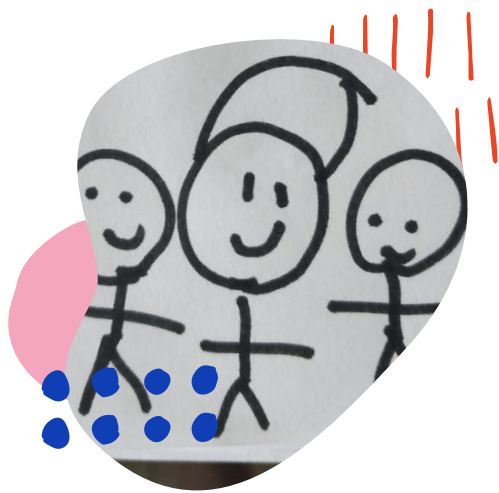
Fonte: Código Civil Brasileiro

NA PRÁTICA

Em algumas páginas de aplicativos de internet, vê-se o dia a dia da vida de meninos e de meninas, sozinhos ou com suas famílias, em momentos variados, incluindo de privacidade, quando se penteiam, se vestem, brincam, comem.

Em determinados vídeos, as crianças nem sequer olham, o que pode gerar o entendimento de que nem sabem que estão sendo filmadas. Algumas manifestam que não querem ser filmadas.

É possível também encontrar casos de pais que publicam, nos stories ou em postagens no feed vídeos e fotos da hora do banho, por exemplo.



ALERTA SOBRE A PRÁTICA DO SHARENTING



Sharenting é uma expressão da língua inglesa que decorre da união das palavras share e parenting, que significam, respectivamente, compartilhar e exercer o poder familiar. No dia a dia, a palavra pode ser usada para se referir ao hábito dos pais ou responsáveis legais de postarem informações, fotos e dados de crianças e adolescentes que estão sob a tutela deles, na internet, em sites, plataformas ou aplicativos.

NA PRÁTICA

Fotografias, vídeos, primeiro banho, recordações de aniversários e férias, primeiros passos, primeiros dias na escola, os amigos, os animais de estimação, os relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos e dando início à construção das pegadas digitais.

Praticam sharenting pais e mães ou representantes legais que fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças e alimentando essas redes sociais, de maneira constante, informando suas rotinas, apesar da haver proibição posta nos contratos com as redes sociais para menores de 13 anos, conhecidos como Termos de Uso.

ESCLARECIMENTOS FINAIS



O único objetivo desta cartilha é levar informação. Se você a achar importante, leve adiante a mensagem, consulte sempre que precisar e ajude a ampliar o debate em toda a sociedade.

Todos fazemos parte da rede de proteção das crianças e dos adolescentes. Temos o dever de conhecer para saber agir e, até mesmo, não violar esses direitos.

Esse material foi desenvolvido tendo como base o Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, apresentado no primeiro semestre de 2020, intitulado "O direito de imagem das crianças na era digital diante da prática do Sharenting".

O trabalho completo foi transformado em livro e pode ser encontrado em breve na página "publicações" no site www.mirellabravo.com.br, com toda a bibliografia utilizada.

AUTORIA, TEXTO, EDIÇÃO, E DIAGRAMAÇÃO
Mirella Bravo de Souza Bonella

ILUSTRAÇÃO
Marina Bonella